

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
BACHARELADO INTERDISCIPLINAR EM CIÊNCIAS HUMANAS

Wallace Luiz do Carmo

**A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO CONTEXTO BRASILEIRO, SUAS RAÍZES,
PERSPECTIVAS E LIGAÇÕES COM O CENÁRIO POLÍTICO CONTEMPORÂNEO**

Artigo apresentado ao Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas, da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel (Trabalho de Conclusão de Curso). Orientador: Prof.^a Rafaela Reis Azevedo de Oliveira.

Juiz de Fora
2019

DECLARAÇÃO DE AUTORIA PRÓPRIA E AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Eu, Wallace Luiz do Carmo, acadêmico do Curso de Graduação Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas, da Universidade Federal de Juiz de Fora, regularmente matriculado sob o número 201573003A, declaro que sou autor do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO CONTEXTO BRASILEIRO, SUAS RAÍZES, PERSPECTIVAS E LIGAÇÕES COM O CENÁRIO POLÍTICO CONTEMPORÂNEO, desenvolvido durante o período de Março de 2019 a Julho de 2019 sob a orientação de Rafaela Reis Azevedo de Oliveira, ora entregue à UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (UFJF) como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel, e que o mesmo foi por mim elaborado e integralmente redigido, não tendo sido copiado ou extraído, seja parcial ou integralmente, de forma ilícita de nenhuma fonte além daquelas públicas consultadas e corretamente referenciadas ao longo do trabalho ou daquelas cujos dados resultaram de investigações empíricas por mim realizadas para fins de produção deste trabalho.

Assim, firmo a presente declaração, demonstrando minha plena consciência dos seus efeitos civis, penais e administrativos, e assumindo total responsabilidade caso se configure o crime de plágio ou violação aos direitos autorais.

Desta forma, na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Juiz de Fora a publicar, durante tempo indeterminado, o texto integral da obra acima citada, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação do curso de Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas e ou da produção científica brasileira, a partir desta data.

Por ser verdade, firmo a presente.

Juiz de Fora, ____ de _____ de _____.

Wallace Luiz do Carmo

Marcar abaixo, caso se aplique:

Solicito aguardar o período de () 1 ano, ou () 6 meses, a partir da data da entrega deste TCC, antes de publicar este TCC.

OBSERVAÇÃO: esta declaração deve ser preenchida, impressa e **assinada** pelo aluno autor do TCC e inserido após a capa da versão final impressa do TCC a ser entregue na Coordenação do Bacharelado Interdisciplinar de Ciências Humanas.

A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO CONTEXTO BRASILEIRO, SUAS RAÍZES, PERSPECTIVAS E LIGAÇÕES COM O CENÁRIO POLÍTICO CONTEMPORÂNEO.

Wallace Luiz do Carmo¹

RESUMO

O presente trabalho expõe os resultados da pesquisa “A Judicialização da política no contexto brasileiro, suas raízes, perspectivas e ligações com o cenário político contemporâneo” desenvolvida para o trabalho de conclusão do curso de Ciências Humanas da Universidade Federal de Juiz de Fora, para obtenção do grau de Bacharel. Teve como objetivo fazer uma análise sobre a judicialização da política no contexto brasileiro, a partir da exploração dos seus mecanismos e atores, como por exemplo, o Ministério Público, buscando entender suas respectivas dinâmicas dentro da Democracia brasileira. Para tanto, foi realizada uma sistemática revisão bibliográfica dos principais autores que discorrem sobre o tema da Judicialização da política. Embora, seja um assunto relativamente recente, em nosso país, tomando-se mais evidente após a constituição de 1988, tem se inserido, cada vez mais em nosso cotidiano, sobretudo com a ampliação dos direitos coletivos alinhada à facilidade de acesso à justiça que foi proporcionada aos cidadãos. Por fim, é possível afirmar que ainda não foram impostos os limites para o fenômeno da judicialização da política no Brasil, sendo o Poder Judiciário chamado a interferir a todo o momento, não só nas questões políticas do país, mas também em outras situações que deveriam ser de responsabilidade dos poderes Executivo e Legislativo, resultando em uma crise institucional que conseqüentemente reflete no equilíbrio entre os poderes da república o que representa uma ameaça para nossa democracia.

PALAVRAS-CHAVE: Judicialização da Política, Democracia, Direitos, Ministério Público, Poder Judiciário.

1. INTRODUÇÃO

Na sociedade brasileira, sobretudo nos centros acadêmicos, locais de produção do conhecimento e de debates intelectuais, tem se tornado cada vez mais comum e frequente as discussões envolvendo o tema da Judicialização da política no Brasil. Nossa Constituição Federal de 1988 prevê, em seu corpo de regras fundamentais, a garantia de direitos básicos aos cidadãos que foram implementados através da formulação de políticas públicas com o objetivo de democratizar o acesso as diversas ações promovidas pelo Estado e direcionadas a população de maneira universal, a fim de assegurar as condições necessárias e, sobretudo dignas para a sobrevivência de cada indivíduo. Contudo, diante da incapacidade do Poder Executivo na gestão voltada para o cumprimento desses direitos, bem como a inércia do Poder Legislativo diante de tantas demandas impostas pela população, fez com que esses poderes perdessem o apoio e a credibilidade que os cidadãos depositavam naqueles que foram escolhidos legitimamente para serem seus representantes políticos. Entretanto, conforme destaca Souza (2003), uma das possibilidades adquiridas após a promulgação do texto constitucional de 88 foi à democratização do acesso à justiça o que viabilizou aos cidadãos a oportunidade de reivindicar ao poder público a exigibilidade dos seus direitos por meio de mecanismos judiciais. A esse processo resume-se a síntese do fenômeno da judicialização da política, pelo fato de nos remeter exatamente a essa ascensão das instituições jurídicas, bem como à expansão do direito, com a incorporação de agentes jurídicos na esfera pública.

O estímulo para analisar o processo de judicialização da política alinhado as ações do Poder Judiciário e paralelo ao cenário político contemporâneo está, principalmente, na importante representação que o Ministério Público tem exercido, a partir da Constituição de 88, como um dos principais atores da Judicialização no Brasil, a julgar pela observância do que está previsto em lei e a garantia dos direitos de cidadania que essa instituição vem promovendo em nosso país. Entretanto a busca por ações efetivas em prol da sociedade ainda não

¹ Graduando em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF. E-mail: wallaceluizf@gmail.com. Artigo apresentado ao Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Orientador: Prof.ª Rafaela Reis Azevedo de Oliveira.

conseguem preencher todas as lacunas consequentemente deixadas pela gestão representativa em nosso país. Isso acaba culminando no surgimento das demandas em forma de ações judiciais impetradas por grupos de pessoas ou mesmo individualmente. Portanto, podemos afirmar que atualmente são as ações desenvolvidas pelo Ministério Público que garantem, em alguma medida, a manutenção, o acesso, a qualidade e, sobretudo a aplicação das políticas públicas pautadas nas especificações da Carta Constitucional de 1988, sendo através dele que minorias têm tido a oportunidade de se mobilizar e de questionar seus representantes, defendendo seus interesses e direitos, afirmando, assim, sua cidadania. Desse modo, para tentar reverter os efeitos dessa crise representativa vivida pelos poderes executivo e legislativo, na democracia brasileira, e continuar gozando de seus direitos, os cidadãos passaram a recorrer frequentemente ao poder judiciário. Segundo Sadek (2004), embora fosse considerado, até pouco tempo, um poder mais isolado, aos poucos o poder judiciário vem se tornando o protagonista dentre os três poderes, passando a ser o mais observado e requisitado pelos cidadãos diante de seu importante papel na regulamentação institucional e, sobretudo na garantia dos valores republicanos, defendendo e tratando adequadamente da chamada “coisa pública”.

Este trabalho objetivou fazer uma análise sobre a judicialização da política no contexto brasileiro, a partir da exploração dos seus mecanismos e atores, como por exemplo, o Ministério Público, buscando entender suas respectivas dinâmicas dentro da Democracia brasileira. Para isso, utilizou-se da metodologia de revisão bibliográfica dos principais autores que tratam dessa invasão do Poder Judiciário na esfera política brasileira, caracterizada, por muitos, como uma forma de ativismo judicial criando o que segundo Luiz Werneck Vianna (1999) seria uma dupla representação. De um lado teríamos a representação política, exercida pelos representantes eleitos legitimamente pelos cidadãos, através do voto, e, de outro lado, a representação funcional, a qual é exercida pelos magistrados e membros do Ministério Público, que são nomeados e não são eleitos legitimamente pelo povo através do sufrágio. A partir dessa perspectiva, buscamos resultados que respondessem ao questionamento elaborado no decorrer deste trabalho, o qual se pergunta Até em que ponto é possível assegurar a legitimação do fenômeno da judicialização da política no Brasil, de modo a garantir o enriquecimento da democracia representativa e também da democracia participativa, sem que se entre em contraposição aos princípios propostos na carta constitucional de 1988?

2. AS ORIGENS DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Antes de iniciarmos a caracterização da judicialização da política no Brasil mais especificamente, é necessário que se faça uma, ainda que breve contextualização histórica, a fim de compreendermos a evolução desse fenômeno no mundo. Apesar de ser um termo que passou a ser empregado, da forma como vemos atualmente, com maior frequência nas últimas décadas, sobretudo após o projeto de C. N. Tate e T. Vallinder (1996, *apud* MACIEL; KOERNER, 2002, p. 114) no qual, segundo eles, o ato de judicializar a política seria, de certa forma, utilizar-se das técnicas clássicas da decisão judicial, a fim de solucionar conflitos e atender as demandas nas arenas políticas, o que de acordo com os autores, ocorreria em dois diferentes contextos. O primeiro caracteriza-se por ser resultado da expansão da “jurisdição”, ou seja, a ampliação da possibilidade de intervenção dos tribunais através da capacidade de executar a revisão judicial de ações legislativas e executivas, fundamentado na constitucionalização de direitos e dos mecanismos de *checks and balances*. O outro contexto, mais difuso, constitui-se, a partir da introdução ou expansão do *staff* judicial ou de procedimentos judiciais no Executivo, por exemplo, em casos de tribunais e juízes administrativos; ocorrendo também no Legislativo como, por exemplo, a instauração das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs). Mesmo com a identificação de uma maior demanda por judicialização nos últimos anos, especialmente nas democracias mais emergentes, a ocorrência do fenômeno de judicialização da política no mundo é um fato com registros antigos, como veremos a seguir.

Santiago (2015), ao fazer uma análise sobre o controle jurisdicional de constitucionalidade pontua que, em 1803, ocorreu o precedente jurisprudencial americano que influenciou diversos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro. Trata-se do caso Madison VS. Marbury, no qual a Suprema Corte dos Estados Unidos declarou nulo um ato do Poder Legislativo, entendendo que tal ato feria a Constituição. A partir disso inaugurou-se o chamado controle difuso de constitucionalidade que foi incorporado por diversas cartas constitucionais pelo mundo.

Alexis de Tocqueville (2005) em “A Democracia na América”, já relatava, na primeira metade do século XIX, em sua viagem aos Estados Unidos, com o objetivo de observar o sistema penitenciário, a

supremacia do sistema judiciário americano, até então único, na tomada de decisões, ressaltando a importância que já era atribuída ao poder judiciário e a submissão que os demais poderes já tinham perante ele, por volta dos anos de 1831 e 1832. Arantes (1997) ao analisar o pensamento exposto por Tocqueville, em sua obra, afirma que este foi construído a partir de uma constatação paradoxal, na qual se retratava a complexidade do sistema judiciário americano.

Atentem bem; um poder eletivo que não for submetido a um poder judiciário cedo ou tarde acabará escapando a qualquer controle, ou será destruído. Entre o poder central e os corpos administrativos eleitos apenas os tribunais podem servir de intermediário. Só eles podem forçar o funcionário eleito a obediência sem violar o direito do eleitor. (TOCQUEVILLE, 2005, p.86).

Presente em praticamente todas as sociedades que aderiram ao regime democrático, a judicialização da política se desenvolveu e acompanhou as evoluções sociais e, sobretudo evoluiu com o direito. Entretanto a expansão desse fenômeno na maioria dos regimes democráticos ocorreu de forma tardia como, por exemplo, no Brasil como esclareceremos mais adiante.

De maneira geral, os fatores que concorreram para a formação e expansão da judicialização da política no mundo se concentram, principalmente, no período após a Segunda Guerra Mundial, a partir da constituição do Estado de Bem-Estar Social, muito conhecido também pela definição de *Welfare State*, caracterizado por ser um modo, até então, moderno de organização política e econômica, no qual o Estado assume o papel de agente de promoção social e gerenciador econômico. Junto ao Estado de Bem Estar Social, no período pós segunda Guerra, ocorre o reencontro com os valores democráticos através da institucionalização dos direitos sociais que passam a ser resguardados e garantidos pelo Estado, em uma época marcada pela formulação de muitas leis, com intuito de regulamentar o acesso aos direitos sociais já adquiridos pela sociedade e também pela existência de uma grande demanda jurídica para que esses direitos fossem sustentados e acima de tudo executados em suas respectivas jurisprudências.

Norberto Bobbio (1998), já atribuía na história democrática, desde meados da década de 1980, um período de destaque para cada poder da república afirmando que o século XIX pertenceu ao Poder Legislativo, pois foi uma época marcada pela intensa atividade legisladora em consequência dos processos de industrialização. Já o século XX foi de destaque para o Poder Executivo, devido ao crescimento dos serviços públicos e os problemas ocasionados por duas grandes guerras mundiais que deixaram profundas sequelas nas nações, as quais o executivo tinha a responsabilidade de solucionar. E devido ao fato de termos adquirido muitos direitos ao longo desse trajeto, haverá um momento, no século XXI, em que o Poder Judiciário será acionado para poder garantir a efetivação desses direitos, até então conquistados. Portanto, não seria um período de muitas conquistas de direitos, mas sim um momento de garantia dos muitos direitos conquistados e para isso seria fundamental o papel do Poder Judiciário. Ainda conforme Bobbio (1998) seria no século XXI, o momento do judiciário despertar e exercer o seu protagonismo na luta pela defesa dos direitos constitucionais.

O órgão judiciário, que representa a coletividade, não é mais um árbitro inerte da contenda, mas intervém para esclarecer e articular as argumentações das partes menos hábeis e também para agilizar o curso do processo e diluir manobras dilatórias. (BOBBIO, et, al., 1998, p. 1160).

Entre esses direitos institucionalizados, está previsto o acesso à Justiça, que significava inicialmente, segundo Cappelletti e Gath (2002, *apud* OLIVEIRA, 2011, p. 65), apenas um direito formal do indivíduo em propor ou contestar uma ação, e com a finalidade máxima de fazer valer os direitos dos cidadãos. No entanto, para assegurar o cumprimento e, sobretudo a efetivação desses direitos previstos em lei, muitas pessoas necessitam recorrer ao poder judiciário devido à incapacidade dos poderes Executivo e legislativo em desempenhar com eficiência, agilidade e principalmente transparência suas respectivas atribuições dentro das democracias e, por isso não conseguem atender as demandas impostas pela sociedade, que por sinal não param de aumentar.

É nesse sentido que o processo de judicialização da política torna-se de extrema importância em uma democracia que tem por objetivo garantir o acesso à justiça, bem como atender as demandas por efetivação dos direitos sociais, que emergiram com o Estado de Bem-Estar Social. A partir desse ponto de vista, podemos definir a judicialização da política como:

[...] a participação ativa de juízes e tribunais na criação e no reconhecimento de novos direitos, bem como no saneamento de omissões do governo [...] a transposição para o judiciário de uma parcela dos poderes decisórios típicos do Legislativo e do Executivo, que vem se dando, sobretudo a partir de uma publicização do direito, marcada pela ascensão do direito constitucional sobre o direito privado (CASAGRANDE, 2008, *apud* OLIVEIRA, 2011, p. 67).

Oliveira e Cunha (2016) destacam essa diversidade de acesso à justiça por diferentes vias judiciais e por motivos variados e isso faz com que ocorra com mais frequência a transferência das discussões políticas para a esfera do judiciário que acaba por se transformar em uma arena de debates e demandas que não lhe cabe administrar legitimamente. A partir do ponto de vista das autoras, constatamos que o poder judiciário extrapola as funções originalmente atribuídas a ele, gerando uma espécie de dupla atuação, na qual ao mesmo tempo em que aplica as regras ele também promove a criação de novas regras que vão compor o ordenamento, impactando intensamente na funcionalidade dos outros poderes da república brasileira, especialmente no poder legislativo que seria a arena originalmente definida como o espaço de debates e produção dessas novas regras.

Col (2011) afirma que a judicialização da política é algo próprio do desenho constitucional contemporâneo, pois é natural que em um sistema democrático de direito ocorra questionamentos de âmbito judiciais relacionados a questões políticas. Contudo, destaca a necessidade de agir com perícia, a fim de que o judiciário não venha a se exceder causando assim prejuízo a esse Estado democrático. Ainda, segundo a autora, esses prejuízos seriam causados pelo ativismo judicial decorrente de uma espécie de sobreposição de autonomia, do poder judiciário em relação aos demais poderes, resultado do processo de judicialização da política e que conseqüentemente ocasionaria outro fenômeno chamado de politização do poder judiciário que ocorre quando o processo perde a sua legitimidade, que se caracteriza no momento em que o ativismo judicial, no auge de seu exercício, faz com que o judiciário transfira automaticamente para si as funções e autonomias respectivas dos demais poderes da república.

Na visão do cientista político Rogério Arantes (2002), essa diferenciação entre a judicialização da política e a politização do judiciário ocorre a partir da análise feita tomando como ponto de vista o fato da política (na práxis) ser uma ação com relação a fins, ou seja, suas ações sempre são pautadas em objetivos que, em contrapartida, tenham alguma finalidade para a própria política, sendo sempre a legitimidade o fator que traduz o seu melhor resultado. Já no que diz respeito à justiça, segundo o autor, não é normal que se espere dela que faça política, pois se espera que a justiça não aja de acordo com fins, mas sim de acordo com meios. Portanto no caso da justiça, o que confere legitimidade a uma decisão judicial é o respeito às regras, constitucionalmente impostas, e aos meios pelos quais se chegou à definição dessa decisão judicial. Desse modo a politização da justiça ocorre quando os atores, representantes do poder judiciário, passam a agir objetivando os fins, ou seja, desempenhando suas respectivas funções, segundo suas prioridades individuais, sobre a inobservância as regras pré definidas.

As ações de judicialização ocorrem de diferentes formas em cada meio social. De maneira geral, segundo Carvalho (2004), são as características da sociedade e a sua organização política e judiciária, bem como a confiança depositada pela população aos membros dessas instituições que vão apontar o “grau” da judicialização da política em cada Estado. Na mensuração desse grau, comumente, observam-se alguns elementos como, por exemplo, o controle de constitucionalidade, se difuso ou concentrado; a possibilidade de realização da cidadania via Judiciário; o nível de independência de juízes e tribunais, entre outros fatores que variam conforme ordenamento vigente.

De acordo com Arantes (1997) um dos mais importantes mecanismos de judicialização da política, o controle de constitucionalidade das leis, é aplicado de diferentes maneiras por diferentes países. Nos Estados Unidos segue-se o sistema difuso, enquanto que na Alemanha opta-se pelo modelo concentrado, já no Brasil instalou-se um modelo que, de certa forma, mesclou características entre esse dois tipos, dando origem a um sistema híbrido de controle de constitucionalidade. Em seqüência, trataremos mais especificamente sobre o processo de judicialização da política no contexto brasileiro e como esse sistema híbrido contribuiu para expansão desse fenômeno.

3 – A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL

No Brasil, os processos de judicialização da política se concretizaram de maneiras diferentes das demais nações. Inicialmente por se tratar de um país latino americano existem divergências entre alguns

analistas se, no Brasil, assim como nos países, os quais ocorreram processos de judicialização da política, existiu um Estado de Bem Estar Social. Existe dificuldade do ponto de vista de análise bibliográfica em selecionar autores que objetivamente designem que, no Brasil, ocorreu de fato um Estado de Bem Estar, como o que dominou nos países mais desenvolvidos, e que o mesmo tenha sido responsável por uma conseqüente judicialização. No entanto, é possível destacar, em alguns pontos da história de nosso país, momentos que era possível ter a sensação de existência desse Estado de Bem Estar, principalmente a partir da década de 1930 durante o Governo Getúlio Vargas, que ficou conhecido também como “Pai dos Pobres”, um regime ditatorial, dito populista, em que ocorreu, mediante intervenção estatal, o desenvolvimento de diversas políticas, em vista da necessidade de se assegurar direitos sociais aos cidadãos. Dentre as principais concretizações do Governo Vargas estão as conquistas do direito ao voto feminino, em 1932 à época com restrições, sendo universalmente estendido as mulheres, em 1934, permitindo a elas, o pleno exercício da cidadania, além da garantia dos direitos trabalhistas, através da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT/1943)², que instituiu, por exemplo, o salário mínimo aos trabalhadores brasileiros.

No que diz respeito à expansão do Poder Judiciário no Brasil e à difusão dos mecanismos de acesso à Justiça, Verbicaro (2011) pontua que, a partir da década de 1930, no governo Vargas, em que o Estado assume um papel de característica protecionista, sobretudo em razão da interferência do Estado na economia e de sua intervenção nas relações sociais, especialmente, nas relações trabalhistas. Vale ressaltar que, no Brasil, esse protecionismo estatal é o fenômeno que mais se aproximou do Estado de Bem Estar Social. Apesar de não se caracterizar como tal em sua totalidade, essa intervenção estatal foi de certa forma, fundamental para que muitos direitos, os quais temos atualmente, fossem institucionalizados apesar de estarem restritos, em grande medida, ameaçados pelo período ditatorial à época instalado em nosso país. Durante esse período, o Brasil, viveu um intenso processo de expansão econômica que ficou conhecido como “O Milagre Econômico” ocorrido entre o fim da década de 1960 e início da década de 1970. Entretanto, essa aceleração econômica brasileira logo foi cortada pela crise mundial que assolou os países mais desenvolvidos levando à falência do Estado de Bem Estar Social presente neles. Esse abalo da economia mundial interferiu diretamente no modelo de política desenvolvimentista e protecionista adotado pelo governo brasileiro. Logo, surgiram críticas ao intervencionismo estatal que predominava no país que ocasionando, posteriormente, à implantação de políticas neoliberais pelo Brasil que, em conjunto com a emergência dos direitos difusos pela sociedade, levaram, então, aos primeiros sinais de mudança no poder judiciário. Para isso, a promulgação da Constituição Federal de 1988, atribuída ao título de cidadã, pelo fato de ser a carta constitucional que mais expressou direitos em toda história das constituições brasileiras, foi fundamental. Principalmente, no que diz respeito, ao respectivo ganho de autonomia de um dos seus principais atores, presente na instituição do Ministério Público, cabendo a ele e ao poder judiciário garantir o exercício efetivo daquilo que está previsto em nossa constituição. A essas instituições atribuí-se a responsabilidade pela ocorrência da judicialização da política no Brasil.

De acordo com Souza (2003), está fase, iniciada a partir da sanção da Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985, conhecida como Lei de Ação Civil Pública, conferiu legitimidade ao Ministério Público para a propositura de ações civis públicas em defesa dos interesses difusos e coletivos, como aqueles relacionados à defesa do meio ambiente, patrimônio histórico e paisagístico, consumidor, deficiente, direitos constitucionais do cidadão etc. A partir disso, cria-se um novo cenário para atuação do Ministério Público na área cível, iniciando um novo ciclo para as instituições de Direito no Brasil. Ainda, segundo Souza, tal lei conferiu ao Ministério Público o poder de instaurar e presidir inquéritos civis para tratar adequadamente e, sobretudo legitimamente de grandes questões, relacionadas aos direitos transindividuais, e dos novos e mais complexos conflitos sociais coletivos que surgiram nesse momento, colocando em destaque a figura do Promotor de Justiça que passa a ser o representante legítimo dos interesses sociais coletivos ou difusos. Percebe-se então, que esse movimento de conquista de autonomia, iniciado pelo Ministério Público, atinge seu auge durante a construção da nova carta constitucional e diante do processo de redemocratização do Brasil, um período que marca a consolidação desse mecanismo judiciário conforme sua importância em defesa da ordem jurídica, do estado democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o início do processo de judicialização da política no Brasil pautado nos princípios enunciados na Carta de 1988.

Inicia-se, portanto, com o marco da Constituição Federal de 1988, um novo ciclo para a democracia brasileira, no qual muitos dos direitos previstos pela nova carta constitucional seriam objetos de grande reivindicação pelas mais diversas esferas da sociedade. Em “*A Judicialização da Política e das Relações Sociais*

² Expressão máxima da legislação social na área trabalhista da ditadura Vargas foi a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, de 1943.

no Brasil”, Werneck Vianna, et al. (1999) destaca que a Carta Magna de 88 trouxe muitas mudanças para a democracia brasileira, sobretudo no que diz respeito, aos mecanismos de judicialização e exercício do direito, que teve, a partir da constitucionalização de suas instituições, o objetivo de uniformizar o sistema conferindo legitimidade às suas ações. Com ela, atribuiu-se a suprema corte, ou seja, ao Supremo Tribunal Federal (STF), a competência do complexo exercício de interpretação das normas, cabendo a este órgão do judiciário, apresentar parecer sobre a constitucionalidade ou não de uma determinada regra. Para tanto, o Judiciário passou a contar com um importante e significativo instrumento de defesa do Regime Democrático, introduzido pela constituição de 1988, foram as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, também conhecidas como ADINS, as quais foram atribuídas esse controle de constitucionalidade das leis que, por seu conteúdo, por vez feriam os princípios constitucionais, paralelamente acompanhadas por um de seus principais dispositivos que é a Ação Civil Pública.

Ainda, de acordo com Werneck Vianna, et al. (1999), é possível afirmar que esses instrumentos de controle de constitucionalidade se caracterizaram por serem mecanismos de significativa importância para o exercício dos direitos da cidadania quando analisado como um fator gerador de demandas judiciais pela garantia dos direitos dos cidadãos, bem como para a racionalização da administração pública, a partir do momento que assume um papel fiscalizador das decisões do administrador público protocolando processos de judicialização em caso de inconformidade com as regras constitucionais. Com isso, é possível perceber ainda mais um movimento de fortalecimento do poder judiciário, principalmente na esfera política brasileira, e uma das justificativas para esse fato, se apóia na questão do déficit funcional apresentado pelos demais poderes da república, fenômeno traduzido pelo autor ao destacar a sua análise sobre a quantidade de Ações Diretas de Inconstitucionalidade protocoladas em um curto período após a redemocratização do país.

O Tribunal começa a migrar, silenciosamente, de coadjuvante na produção legislativa do poder soberano, de acordo com os cânones clássicos do republicanismo jacobino, para uma de ativo guardião da Carta Constitucional e dos direitos fundamentais da pessoa humana (VIANNA, 1999, p. 53).

Para Silva (2004) ter o domínio sobre o controle de constitucionalidade das leis significava para o Poder Judiciário possuir um importante instrumento à sua disposição, uma vez que, através dele seria possível censurar os atos dos outros poderes, reafirmando mais uma vez a supremacia do judiciário e a existência do desequilíbrio entre os poderes que tenderia a aumentar ainda mais caso os limites não fossem explicitados.

Segundo Arantes (2007), a nova carta constitucional brasileira de 1988 mesclou características das constituições brasileiras anteriores adotadas após a proclamação da república e, pelo fato de, ter sofrido influências, tanto do modelo de revisão judicial difuso, quanto do modelo concentrado, nosso sistema foi classificado pelo autor como sendo de natureza híbrida, ou seja, apresenta em seu conjunto a possibilidade de aplicação dos dois modelos de revisão judicial.

Hoje, graças à Constituição de 1988, nosso sistema não é *apenas difuso* porque contamos com o mecanismo da ação direta de inconstitucionalidade, patrocinada junto ao Supremo Tribunal Federal – STF, que pode anular ou ratificar a lei in si. Desse ponto de vista, o STF é quase uma corte constitucional. O sistema também não é *apenas concentrado* porque o STF não detém o monopólio da declaração de (in)constitucionalidade, dividindo essa competência com os juizes e tribunais inferiores de todo o país que, se não chegam a anular a lei, podem afastar sua aplicação em casos concretos (ARANTES, 2007, p. 94).

Outra questão, também gerada após a constituição de 1988, em que foi possível analisar a extensão e consequente dissipação de autonomia do Poder Judiciário e os órgãos que exercem Direito e ilustra claramente o caráter híbrido apresentado pelo sistema, diz respeito ao número de agentes autorizados a empregar Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINS). De acordo com o Art. 103 da Constituição Federal de 1988, podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, os seguintes agentes: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembléia Legislativa; o Governador de Estado; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; os partidos políticos com representação no Congresso Nacional; e também a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Sendo que o Art. 103 - A garante a autonomia do Supremo Tribunal Federal (STF) na análise do pleito e posterior julgamento, podendo inclusive propor sua revisão ou até mesmo cancelamento.

Diante dessa revolução trazida pela garantia dos direitos fundamentais, mais precisamente nos termos do Art. 5º da Carta Constitucional de 88, que enuncia entre os principais o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, a qual, Bobbio (2004), pontua de maneira muito clara e objetiva, a importância dessa revolução, como sendo a responsável por estabelecer o regime democrático bem como assegurar que este terá condições de resolver seus conflitos democrática e pacificamente.

A princípio, a enorme importância do tema dos direitos do homem depende do fato de ele estar extremamente ligado aos dois problemas fundamentais do nosso tempo, a democracia e a paz. O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são a base das constituições democráticas, e, ao mesmo tempo, a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. [...] são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre grupos e entre as grandes coletividades tradicionalmente indóceis e tendencialmente autocráticas que são os Estados, apesar de serem democráticas com os próprios cidadãos. (BOBBIO, 2004, p. 93).

Os direitos fundamentais, não só no Brasil, mas também em grande parte do mundo se tornaram cláusulas invioláveis das constituições. Contudo, esses direitos têm sofrido inúmeros ataques, ainda que disfarçadamente, sendo modificados por nossos representantes políticos. Percebe-se então que, no Brasil, mais especificamente, vem ocorrendo um movimento semelhante àquele previsto por Bobbio, et al., (1998). De fato não estamos vivendo uma época de aquisição de direitos sociais. Entretanto, também não presenciamos um período de efetivação dos direitos já garantidos pela nossa constituição, a não ser pela alternativa de garantir recorrendo aos meios judiciais disponíveis, reafirmando a importância do judiciário no século XXI. Isso ocorre, porque vivenciamos um período de incertezas e uma sensação de forte ameaça aos nossos direitos, face ao cenário colocado por nossos representantes atuais.

É fato que o Brasil vive, atualmente, uma grave crise política e institucional que já vem se estendendo por alguns anos em nossa democracia, em consequência disso, tem acarretado diversos problemas na estrutura do nosso país. Não só no aspecto econômico, como de fato é mais comumente citado pela mídia e consequentemente tem os impactos mais facilmente percebidos pelas pessoas, mas também temos observado uma espécie de efeito cascata, no modo em que as consequências dessa crise vêm se alastrando pelas instituições brasileiras, principalmente àquelas ligadas aos aspectos político e social. O amplo leque de direitos mais complexos e universais, decorrentes da carta de 88 associados aos vários movimentos sociais que buscam, através de suas pautas, proteger e garantir os direitos consagrados por essa carta refletem a crise institucional e política vivida pela democracia brasileira. Pelo fato de representarem demandas dos cidadãos buscando soluções junto ao Estado para garantir esses direitos básicos como, por exemplo, o acesso a saúde e educação pública de qualidade, até mesmo demandas mais complexas. Entre as últimas, podemos exemplificar como sendo àquelas que necessitam, não somente de um reconhecimento perante o Estado, mas que incluem toda uma mudança de legislação e adequação judicial exigindo, ainda, uma readequação comportamental da sociedade frente às mudanças culturais das sociedades dinâmicas do mundo contemporâneo. A partir disso, são utilizados mecanismos judiciais, com a finalidade de garantir a exigibilidade do respeito às liberdades individuais, a igualdade e, também, às diversidades. Para contextualizar esse tipo de judicialização, podemos citar o caso recente do reconhecimento, por parte do Supremo Tribunal Federal (STF), da união civil entre pessoas do mesmo sexo, união homoafetiva, pelo Estado brasileiro, ou seja, temos através da atuação do STF, uma das instâncias do Poder judiciário assegurando a esses cidadãos o direito de exercer sua liberdade igualmente aos demais, de maneira legalmente reconhecida constitucionalmente.

Contudo, esses direitos muitas vezes não são reconhecidos pelo Estado sendo necessário, como no caso da união homoafetiva, recorrer ao Poder Judiciário, para que sejam colocados em prática, o que torna ainda mais visível a ocorrência do fenômeno da judicialização da política no contexto brasileiro. Vale ressaltar que o processo de judicialização da política ocorre em diferentes instâncias do Poder Judiciário brasileiro. Portanto, cada membro dessas subdivisões que compõem o judiciário possui um papel diferente dentro do processo, ou seja, cada um baseado em suas respectivas atribuições desempenha seu papel dentro da democracia brasileira, devendo sempre, observância as regras constitucionais. Embora ambos participem do processo de judicialização da política, instituições como, por exemplo, STF e o MP, representam diferentes

instâncias do Poder Judiciário cada qual agindo conforme suas funções. Com isso, temos um judiciário que tem sido cada vez mais acionado para dar direcionamento a políticas públicas, o que atualmente nos faz ter a sensação de que cabe a este poder a decisão final, e não ao Legislativo ou o Executivo. Além do combate à corrupção no Brasil, há também demandas de casos polêmicos, os quais dividem opiniões na sociedade brasileira e que também vem sendo discutidas nos âmbitos judiciais como é o caso, por exemplo, questões relativas à legalização do aborto, descriminalização das drogas e acesso a remédios e terapias experimentais são exemplos da invasão do judiciário na esfera das relações sociais como já contextualizava Werneck Vianna, et al. (1999).

Segundo Moraes e Pires (2014), desde a Constituição Federal de 1988, caracterizamo-nos por grande ativismo judicial. O processo de Judicialização da Política ocorrido no Brasil, conforme foi exposto ao longo deste trabalho tem acontecido, sobretudo através do acionamento da Justiça pelo Ministério Público, com base em suas novas funções constitucionais adquiridas após 1988, possibilitando, que a Instituição leve ao Poder Judiciário ações que dizem respeito, principalmente a violação, corrupção e omissão dos direitos sociais e individuais que se encontram deficientes sobre o controle dos poderes Executivo e Legislativo. Em vista disso, o Ministério Público tem estimulado um maior ativismo judicial, sobretudo atualmente frente à crise política que dificulta a gestão administrativa de políticas públicas para a garantia dos direitos sociais expressos na nossa Constituição. Existe, ainda, segundo Oliveira (2011), a preocupação em se identificar a extensão da interferência desse ativismo na esfera dos demais poderes (Executivo e Legislativo).

Outro ponto de vista apresentado Por Werneck Vianna (2008) caracteriza que, no Brasil, predomina a existência de um ativismo judicial mal compreendido, uma vez que nossos magistrados não apresentam o mesmo caráter ativista reconhecido em outras nações. E isso, de certa forma, pode ser extremamente prejudicial para nossa democracia como destaca o autor.

O ativismo judicial, quando bem compreendido, estimula a emergência de institucionalidades vigorosas e democráticas e reforça a estabilização da nossa criativa arquitetura constitucional. Quando mal compreendido, entretanto, este ativismo é sempre propício à denúncia de um governo de juizes, de uma justiça de salvação, referida casuisticamente aos aspectos materiais em cada questão a ser julgada. (WERNECK VIANNA, 2008, p. 5).

O ato de judicializar ocorre, de certa maneira, na tentativa de obrigar ao Estado brasileiro a cumprir com seu papel e executar o que está previsto na constituição brasileira de 88. Porém ela não se restringe aos fenômenos relatados anteriormente neste trabalho, pois envolvem muitos outros aspectos, seja da vida individual e coletiva, seja de reivindicações públicas ou particulares, o acesso a justiça é garantido a todos pelo texto constitucional vigente. Portanto, essa judicialização da política é aplicada todas às vezes que o Estado Brasileiro, através de seus poderes, se torna incapaz de garantir o cumprimento dos princípios constitucionais deixando os cidadãos desassistidos, de alguma forma, levando as pessoas a procurarem meios legais de terem suas demandas contempladas. Na mesma linha de raciocínio Luis Roberto Barroso (2009, *apud* MORAES; PIRES, 2014, p. 4) esboça sua caracterização a respeito desse ativismo, destacando que longe de ser uma “ditadura de togas”, o ativismo judicial é uma atitude, um modo proativo e expansivo de interpretar a Constituição, permitindo uma atuação mais ampla do Judiciário, ocupando as lacunas que foram deixadas ou que foram ocupadas de maneira deficiente pelos demais Poderes.

Tomando como base os aspectos da obra de Arantes (2002), *Ministério Público e política no Brasil*, na qual afirma que a constitucionalização desenfreada de políticas públicas no Brasil tem atraído cada vez mais a justiça para a arena política, isso conseqüentemente desencadeia os processos de judicialização dessas políticas públicas que continuam sendo elaboradas sem que se tenha capacidade política governamental para conduzi-las e executá-las. Para ilustrar a questão levantada por Arantes, a fim de comparação podemos analisar o fato de que a nossa constituição tem pouco mais de 30 anos e já foi “emendada” mais de cem vezes, ou seja, atualmente temos uma carta constitucional 40% (quarenta por cento) maior do que a originalmente promulgada em 1988. Em apenas três décadas foram necessárias muitas modificações para que o texto se adequasse as realidades vividas em nosso país, e os desafios continuam enormes.

Rogério Arantes (2002) também destaca em sua obra a importância atribuída aos direitos coletivos pela constituição de 88. Um dos mais importantes estimulantes dos processos de judicialização da política, devido ao fato de possuírem um importante defensor constitucional desses direitos refletidos no relevante papel do Ministério Público. Essa instituição goza de independência constitucional, não estando, portanto, vinculado a nenhum dos poderes do Estado, além de dispor de uma ampla variedade de atribuições voltadas para a defesa

dos direitos sociais e coletivos agindo em favor dos interesses dos cidadãos. Os membros individuais do Ministério Público também são dotados de uma grande independência institucional, o que faz desse órgão um importante instrumento de fiscalização e controle de todo o conjunto social constitucionalmente inserido. Convém que façamos, então, uma breve análise da relação entre o Ministério Público e a judicialização da política no Brasil.

4 - MINISTÉRIO PÚBLICO E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: ASPECTOS GERAIS

A carta constitucional de 1988 nos apresenta a criação de uma legislação protetora dos interesses sociais e coletivos, com a qual surgiram novas e importantes atribuições ao Ministério Público, as quais provocaram uma reestruturação no modelo da instituição. O próprio texto constitucional traz, no seu artigo 127, ao enumerar as atribuições do Ministério Público na democracia brasileira transcrevendo, em grande medida, a relevância dirigida ao papel dos promotores e também dos procuradores que se transformaram em verdadeiros coadjuvantes dos processos de judicialização da política por meio de suas determinações.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O artigo 129 especifica suas funções: I — promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II — zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV — promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V — defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI — expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII — exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII — requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX — exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. (SADEK, et, al., 2009, p. 3-4).³

Silva (2001) destaca que essa mudança de funções, as quais foram submetidos os promotores acabaram transformando-os em intermediadores e protagonistas políticos, que ultrapassam os limites do sistema de justiça, a partir do momento em que utilizam de mecanismos para a condução de suas ações com a finalidade de evitar, ao máximo, levar as questões para serem debatidas na arena judicial, mas ao mesmo tempo buscam, por meio desses mecanismos, oferecer uma resposta efetiva às demandas apresentadas pelos cidadãos, obtendo êxito na defesa dos interesses que afetam indivíduos, grupos da sociedade e enormes contingentes populacionais relacionados a questões que envolvem o patrimônio público, meio ambiente, consumidor, idosos, crianças e outros interesses e direitos regulamentados por lei. Inicialmente, de acordo com Rogério Arantes (2000) os dois princípios que combinavam e definiam o conceito de cidadania da instituição e que direcionavam a atuação do Ministério Público, desde que entrou em vigor o novo texto Constitucional de 1988, eram o combate à improbidade administrativa e a fiscalização de serviços de relevância pública. A essa evidente ampliação, legalmente respaldada, que caracteriza a atuação dos promotores de justiça modificou não só o olhar da sociedade sobre a importância do Ministério Público para com a defesa da lei e dos princípios da cidadania, mas também fez recuar e mudar de idéia aqueles que não faziam parte de organizações criminosas ou até mesmo excluindo aqueles em que já foram constatadas as irregulares na carreira pública, principalmente no que diz respeito àqueles que fazem ou faziam parte da esfera política brasileira, lembrando que as pretensões políticas do Ministério Público não devem ser resultado de mera defesa de interesses particulares, mas sim com foco no bem comum da sociedade. Com as novas atribuições, a instituição se transformou em um agente político de grande relevância, se tornando sinônimo de “salvação” para a sociedade, diante da incapacidade estatal de governabilidade mergulhada em uma grave crise, recorrer ao Ministério Público, é a

³ Os artigos referentes às Constituições brasileiras foram consultados em sites governamentais e, também, em Sadek, et.al. (2009).

alternativa que os cidadãos encontram para lutar pela conquista e mais ainda pela garantia de seus direitos fundamentais, uma vez que, por possui um fator importante que é a autonomia e independência dos demais poderes, é capaz atender demandas judiciais de diversas espécies provocando, conseqüentemente, a sua inserção direta no processo de judicialização da política. Dessa forma, percebemos a nítida modificação no papel do Ministério Público nos últimos anos que deixa de ser um órgão inicialmente concentrado na atuação de fiscalização pública e se torna um claro ativista judicial em busca da coerência e da transparência do poder público para com a sociedade em geral, sendo um principal responsável pelas mudanças do quadro político que assistimos atualmente, na medida em que atua em defesa da ética e da ordem, promovendo responsabilizando, inclusive criminalmente, aqueles que driblam a lei, desde os elementos mais simples até os magnatas, representados atualmente pelos mais influentes políticos e empresários responsáveis pela depressão pela qual passa a sociedade brasileira frente aos inúmeros e incomparáveis casos de corrupção envolvendo aqueles que deveriam cuidar de nosso país e que legitimamente teriam o poder para resolver a crise, acabam por instalar uma outra crise que, diferente da econômica que afeta financeiramente o país mas que pode ser resolvida através da adoção de medidas de contenção, essa ameaça a democracia representativa colocando em risco todo um sistema que levou anos para ser construído com a participação popular.

5 – A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

O movimento da sociedade civil em direção ao poder judiciário visto como uma instância de garantia dos direitos individuais e sociais, o qual se denomina judicialização já é uma prática comum no Brasil. Diante da ineficiência apresentada pelo poder legislativo e também do executivo na promoção de políticas públicas eficientes que atendam aos anseios da sociedade. Praticamente tudo aquilo que é administrado pelo poder público, ultimamente, é passível de sofrer algum tipo de judicialização por seus usuários que são os cidadãos. Saúde e educação públicas inexistentes ou ineficientes são alguns dos principais motivos, entre tantos outros, que levam o cidadão brasileiro a judicializar ações para garantir os direitos previstos pela constituição. Porém, ao falarmos atualmente em judicialização da política na democracia brasileira surgem vários questionamentos relacionados mais especificamente ao âmbito político, pontos de vista, a favor ou contra, enfim é um tema que se tornou relevante e deve ser frequentemente discutido, principalmente nas academias. Contudo, no Brasil, essa discussão diante de uma série de circunstâncias, algumas que já foram tratadas e outras que ainda serão citadas neste trabalho, geram um dilema típico de uma disputa de poderes. Nesse caso, trata-se da questão colocada para a sociedade brasileira em que se pergunta quem seria mais confiável para decidir o futuro do país: Os juizes ou nos políticos? No Supremo Tribunal Federal (representando o Poder Judiciário), no Congresso Nacional (representando o Poder Legislativo) ou no Palácio do Planalto (representando o Poder Executivo)?

É fato que o processo de judicialização da política no Brasil teve seu papel de relevância para suprir a deficiência dos demais poderes, contudo é necessário ter cautela com as ações do poder judiciário diante da crise política e institucional vivida pela sociedade brasileira para que o avanço trazido pela judicialização, no que diz respeito à garantia de direitos aos cidadãos não se perca diante de uma ameaça a democracia e uma quebra de divisão entre os poderes da república.

Sucessivos escândalos de corrupção ao longo dos últimos anos degradaram a imagem dos poderes legislativo e executivo, levando o Poder Judiciário a um protagonismo sem precedentes na história política do Brasil e deflagrando uma espécie de guerra entre os poderes diante de uma sobreposição de decisões opostas entre eles. As impressionantes quantidades de denúncias, por corrupção, oferecidas ao poder judiciário levam os cidadãos a retirarem dos políticos, seus representantes legitimamente eleitos, toda a credibilidade e confiança depositada por eles através do seu voto. No Brasil, segundo Rogério Arantes (2011), os políticos, ficam sujeitos a realizar a chamada “prestação de contas”, protagonizando, desta forma, o que chamou de “cena brasileira dos controles democráticos”, consequência direta da descrença em nossos representantes que nos leva a controlá-los, sendo três atores, os responsáveis por esse controle. O primeiro deles seriam os eleitores, através de sua poderosa arma representada pelo voto. Temos também os demais políticos que também serviriam de fiscalizadores das ações entre eles. E finalizando teríamos um órgão externo que no caso brasileiro existem vários que, em grande medida, encontram-se constitucionalizados no poder judiciário. Arantes (2011) destaca o próprio Ministério Público, como um desses órgãos, capaz de combater a corrupção e realizar esse controle político que, antes se limitava a ações de improbidade administrativa em que não se realizava nenhum tipo de investigação policial. Atualmente, com a retomada da capacidade de investigação policial, sobretudo no âmbito federal, por meio da reestruturação da Polícia Federal que atuando em conjunto com o Ministério Público através

da força tarefa como, por exemplo, a da operação lava jato⁴ geraram uma reorganização da capacidade de fiscalizar e processar políticos criminalmente. Ou seja, temos uma polícia com mais qualidade de investigação que convenceu o Ministério Público a apoiá-la em suas ações com o objetivo de combater a corrupção e as organizações criminosas principalmente aquelas envolvidas com o dinheiro público e certamente o ponto mais relevante para o fortalecimento dessas ações de combate aos desvios de dinheiro público seria o fato de poder contar com o apoio de grande parte da sociedade brasileira que já está esgotada de ver o dinheiro de seus impostos se perderem no meio político e encontrar o país na situação em que está sem investimentos e o pior, sem perspectivas para o futuro.

Apesar de parecer que todas as ações de judicialização da política devem ser multiplicadas visando o bem estar da sociedade, de certa forma, assumimos que elas representam uma ameaça a democracia, uma vez que, através delas percebe-se a superioridade do poder judiciário em relação ao executivo e ao legislativo. Os poderes evoluíram muito, ainda que pareça o contrário, mas todo poder deve ser controlado e restringido na sua atuação, inclusive o judiciário, pois todo poder concentrado tende a levar a situações de autoritarismo quando não se está passível de controle, assim como Montesquieu (1748) nos relata no capítulo IV do Livro XI de *O Espírito das Leis*, ao sintetizar o princípio da separação dos poderes afirmando que todo homem que detem o poder tende a abusar dele indo até onde encontrar limites que o façam parar. Em seguida, relata que para impedir os abusos é necessário que pela dinâmica o poder freie o poder. O princípio de separação dos poderes continua sendo fundamental para a existência de uma democracia nos tempos atuais. Ou seja, ainda que se pareça correto a atuação desenfreada de magistrados no processo de judicialização da política essa não parece ser a solução correta para os problemas políticos da sociedade, pode até ser o temporário, que atenda as necessidades imediatas dos cidadãos neste momento de crise profunda em nosso país. Contudo não pode se tratar de uma solução definitiva, pelos riscos que leva a democracia como já citado anteriormente, portanto é necessária uma rápida intervenção e mudança de comportamento político que deve ser expressa pelo cidadão através do seu voto, elegendo somente aqueles que realmente possuem a capacidade e a honestidade para guiar o país nos trilhos do desenvolvimento, saindo dessa crise política e restabelecendo a paz e a harmonia entre os três poderes da república para que estes possam trabalhar em conjunto a favor da nação e não permanecer em uma eterna “queda de braço” disputando força entre si.

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos este trabalho com um duplo olhar sobre o processo de judicialização da política no Brasil do presente e com uma expectativa para o Brasil no futuro. O primeiro ponto de vista, diz respeito à importância desse fenômeno, principalmente no cenário atual em que o nosso país encontra-se em estágio de crise e que a única saída encontrada para os cidadãos efetivarem seus direitos se dá pela via judicial, ainda que dotada de morosidade, tem sido a alternativa mais “esperançosa” para as pessoas independentemente da complexidade da pauta, seja para conseguir um atendimento digno de saúde, seja para ter orgulho de ser brasileiro e não permitir que o país seja roubado por políticos desonestos e que retirem direitos da população dando apoio às operações anticorrupção. A expectativa de todos os brasileiros é de a política seja renovada e revolucionada não sendo mais necessário, como já não deveria ser, que se procurem vias judiciais para garantia de direitos, principalmente daqueles considerados fundamentais e que não exista crise política nem tão pouco entre os poderes para que cada um dentro de suas atribuições atenda as demandas da sociedade, sejam eles membros eleitos diretamente pelo povo ou nomeados para cargos no judiciário.

Como afirma Luiz Werneck Vianna (2016) os limites para a Judicialização da política não estão definidos e isso já está causando sérios transtornos para a democracia brasileira, criticando a falta de reação

⁴ A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Hoje, porém, sabe-se que esses desvios foram bem além dos limites da Petrobrás, se espalhando por praticamente toda a administração pública. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia. A investigação desenvolvida a partir de Março de 2014, ainda encontra-se em andamento, já sendo contabilizados mais de sessenta desdobramentos da operação até o momento (2019). No decorrer da operação Lava Jato ocorre a desarticulação de organizações criminosas envolvendo, principalmente, políticos e empresários que se apropriam indevidamente de recursos públicos que são utilizados em seu próprio benefício. A operação ganhou destaque e apoio entre a população brasileira tendo como principais atores o Ministério Público nas esferas Federal e Estaduais, a Polícia Federal e diversos membros do Poder Judiciário como, por exemplo, o procurador da república Deltan Dallagnol e o ex- juiz federal Sérgio Moro, que atualmente ocupa o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública no governo do Presidente Jair Bolsonaro (2019-2022).

dos demais poderes que não conseguem sair de uma crise em que eles mesmos se infiltraram. O grande desafio para o poder judiciário está lançado. É preciso que exista uma autocontenção do judiciário, a fim de que a judicialização da política não transfira para esse poder as questões que são próprias da política e que, portanto, cabem aos poderes Executivo e Legislativo, uma vez que os membros do judiciário são nomeados para julgar e prestar a jurisdição e não podem atuar e proferir decisões da esfera política por não serem os representantes eleitos pelo povo para governar legitimamente o país. Acrescento ainda a questão da politização do judiciário que se faz, cada vez mais, presente em nossa democracia cabendo analisar, brevemente, uma situação atual, que apesar de contar com o apoio da maior parte população brasileira, causa, em certa medida, um estranhamento devido às circunstâncias em que ocorre. Eis que nosso atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, eleito legitimamente em 2018, com o apoio de mais da metade da população brasileira que compareceu as urnas, afirma utilizar-se de critérios técnicos para a escolha dos ministros que compõe o seu governo. Com base nisso, convidou o Juiz Federal, Sérgio Moro, que assumiu um papel de destaque na democracia brasileira justamente por seu ativismo judicial e sua ousadia no combate a corrupção e ao crime organizado, na condução das investigações no âmbito da operação Lava Jato, que depois do Caso do Mensalão⁵, ocorrido em 2005, tornou-se uma das mais importantes operações policiais investigativas de toda a história da política brasileira, cujos desdobramentos já vêm se estendendo desde 2014. Apesar de atender as especificações técnicas para a ocupação do cargo, a indicação de Moro dividiu opiniões sobre uma possível politização do magistrado, na medida em que, especulações sobre sua atitude de aceitar o cargo não visaria somente continuar sua luta no combate a corrupção com maior autonomia, mas estaria diretamente ligada a fins políticos como foi recentemente noticiado pelos jornais da grande mídia (Portal de Notícias G1, em 12/05/2019), após a afirmação do Presidente da República de que a próxima vaga disponível no Supremo Tribunal Federal seria ocupada pelo ex-juiz e atual Ministro da Justiça e Segurança Pública. Desta forma, uma possível indicação de Sérgio Moro ao cargo de Ministro no Supremo poderia caracterizar uma atitude politizadora do ex-juiz, o que poderia tornar questionável sua imparcialidade na condução de seus trabalhos na magistratura podendo, inclusive, servir de gatilho para mais uma discussão dentro da longa crise política brasileira, gerando questionamentos sobre seus julgamentos, principalmente aqueles envolvendo atores políticos. Contudo, ainda é preciso acompanhar a sucessão de acontecimentos que virão o que não descarta a politização do ex-juiz por ter aceitado ser ministro.

Finalizamos este trabalho propondo uma resposta para a questão levantada inicialmente. Assim sendo, podemos afirmar que, a garantia da legitimação do fenômeno da judicialização da política encontra-se limitada até o momento em que permanecem blindados os princípios de separação entre os poderes da república e o equilíbrio na atuação destes, não permitindo que seus membros façam uso indevido ou abusivo de sua condição de representantes do povo, sejam eles eleitos legitimamente ou escolhidos para a representação funcional. Independentemente do conflito existente, cabe aos representantes se manter sempre em observância às regras determinadas em nossa Constituição Federal de 1988, assegurando a harmonia entre os poderes da república, a fim de garantir a existência e o fortalecimento dos princípios democráticos sobre as formas representativas e também participativas. Contudo, no Brasil, ainda é preciso estabelecer essa limitação, principalmente ao Poder Judiciário, com a finalidade de eliminar qualquer risco que possa ferir nossa constituição e ameaçar nossa democracia.

8 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, Rogério Bastos. **Judiciário e política no Brasil**. São Paulo: Idesp/ Editora Sumaré: Fapesp. Educ, 1997.

_____. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos, **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 14, n. 39, p.83-102 fev. 1999.

⁵ O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que o mensalão foi um esquema ilegal de financiamento político organizado por integrantes ligados ao Partido dos Trabalhadores (PT) para corromper parlamentares e garantir apoio ao governo Lula no Congresso em 2003 e 2004, logo após a chegada do partido ao poder. Segundo o entendimento do STF, o esquema foi organizado por um núcleo político chefiado pelo então ministro chefe da Casa Civil, José Dirceu, e integrado por outros três dirigentes partidários que integravam a cúpula do PT no início do primeiro mandato do governo Lula.

_____. Ministério Público e corrupção política em São Paulo. In: SADEK, M.T. (Org.). **Justiça e cidadania no Brasil**. São Paulo: Editora Sumaré/ Idesp, 2000. p. 39-156.

_____. **Ministério público e política no Brasil**. São Paulo: Educ: Editora Sumaré: Fapesp, 2002, - Série Justiça.

_____. Judiciário: entre a justiça e a política. In: AVELAR, L; CINTRA, A. O. (Orgs). **Sistema político brasileiro: uma introdução**. 2 ed. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung; São Paulo: Editora Unesp, 2007. p. 81-116.

_____. **Polícia Federal e Construção Institucional**. In: Leonardo Avritzer; Fernando Filgueiras. (Org.). **Corrupção e Sistema Político no Brasil**. 1ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 99-132.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. São Paulo: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
Acesso em: 25 abr. 2019.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. **Em busca da Judicialização da Política no Brasil: Apontamentos para uma nova abordagem**. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, n. 23, nov., 2004.

COL, Juliana Sipoli. **Politização do Poder Judiciário e Ativismo Judicial**. Maringá: VII EPCC - Editora: CESUMAR, 2011. Disponível em:
<http://www.cesumar.com.br/prppge/pequisa/epcc/2011/anais/juliana_sipoli_col2.pdf>.
Acesso em: 28 mar. 2019.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **O Espírito das Leis**, tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues, Brasília: UnB, 1995.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. **Medindo o acesso à Justiça Cível no Brasil. Opin. Publica**, Campinas, v. 22, n. 2, p. 318-349, Ago. 2016. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762016000200318&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02 Mai. 2019.

OLIVEIRA, Rafaela Reis Azevedo de. **Judicialização da Educação: a atuação do Ministério Público como mecanismo de exigibilidade do direito à Educação no município de Juiz de Fora**. 2011. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2011.

PIRES, Nara Suzana Stainr; MORAES, Giovani Silva de. **O ativismo judicial como forma de assegurar os direitos fundamentais face à crise da separação dos poderes**. Editora: Conpedi, 2014.

SADEK, Maria Tereza; org. SANCHES FILHO, A.O., *et al.* **Justiça e cidadania no Brasil** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2009. p. 224. ISBN 978-85-7982-017-5. Disponível em SciELO Books:<http://books.scielo.org>. Acesso em: 18 Mai 2019.

_____. **Poder Judiciário: perspectivas de reforma**. Opin. Publica, Campinas, v. 10, n. 1, p. 01-62, Maio 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762004000100002&lng=en&nrm=iso. Acesso em 19 Mai 2019.

SANTIAGO, Marcus Firmino. **Marbury VS. Madison: uma revisão da decisão chave para o controle jurisdicional de constitucionalidade**. Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, v.7, p. 277-297, 2015.

SILVA, Cátia Aida. **Justiça em Jogo: novas facetas da atuação dos promotores de justiça**. São Paulo: Edusp, 2001.

SILVA, Carlos Augusto. **O Processo Civil como Estratégia de Poder: Reflexo da Judicialização da Política no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. **Ministério Público: Aspectos Históricos**. Jus Navigandi, v. 229, p. NBR 6023:2002 A, 2003.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América: Leis e Costumes**. 2. ed. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

VERBICARO, Loiane Prado. **O protagonismo judicial e a (i)legitimidade democrática da judicialização da política**; 2011. Revista Jurídica da Presidência Brasília v.13, nº 101. Out. 2011 / Jan. 2012, p. 445 – 488.

WERNECK VIANNA L; CARVALHO, M. A. R. de; MELO, M. P. C.; BURGOS, M. B. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIANNA, Luiz Werneck. **Não há limites para a patológica judicialização da política**. Artigo originalmente publicado no jornal Estado de S. Paulo em jan. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-03/luiz-werneck-vianna-nao-limites-judicializacao-politica>. Acesso em: 16 Mai. 2019.

VIANNA, Luiz Werneck. **O ativismo judicial mal compreendido**. *Boletim CEDES* [on-line], Rio de Janeiro, julho e agosto de 2008, pp. 03-05. (...) Disponível em: <http://www.cedes.iuperj.br>. Acesso em: 30 Abr 2019.

Reportagem do Portal de Notícias G1 – 12/05/2019: **“Bolsonaro diz que vai indicar Sérgio Moro para vaga no STF.”** Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/05/12/bolsonaro-diz-que-vai-indicar-sergio-moro-para-vaga-no-stf.ghtml>